COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER nº 11 /2017.

Assunto: Projeto de Lei nº. 19/2017

Autoria: Poder Legislativo – Mesa Diretora

Súmula: Dispõe sobre a revisão geral anual, reajuste e fixação dos subsídios dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 17 de abril de 2017, Projeto de Lei nº 19/2017, de 17 de abril de 2017.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que objetiva a revisão geral anual, reajuste e fixação dos subsídios dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município, com base em estimativa de inflação auferida durante o período compreendido entre março de 2016 a fevereiro de 2017.

Acompanha a justificativa correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

Solicitada inicialmente a juntada da oitiva da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, após, passamos a análise.

O Projeto de Lei em apreço objetiva realizar a atualização dos subsídios dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município, com a aplicação do índice de 4,57%, retroativa ao dia 01º de abril de 2017.

Observe-se que o Projeto não implica em aumento real nos subsídios dos Secretários e do Procurador Geral do Município, mas apenas e tão somente na revisão dos valores percebidos, como forma de preservar o poder aquisitivo da moeda, a título de reposição inflacionária.

Sobre a revisão geral de vencimentos e subsídios, a Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 19/98, dispõe que:

> "**Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;"

Em harmonia com os mandamentos constitucionais está a Lei Complementar n°. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que dispensa a apresentação de Impacto Orçamentário e Financeiro:

> "**Art. 17**. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (...) **§ 6o** O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição."

Assim, verifico que não há qualquer impedimento à tramitação do Projeto de Lei n°. 19/2017 de autoria do Poder Executivo, motivo pelo qual opinamos

no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento seja pela aprovação, acompanhando na íntegra a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n°. 19/2017, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2017.

Rubens Franzin Manoel
Presidente

Miguel Messias Gomes
Relator

Valdeir José Pereira
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N°. 1765
DATAS ENTRADA 18/04/17
EXPEDIENTE 18/04/17
Funcionário